



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010702-39.2023.5.03.0018

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2025

Valor da causa: R\$ 72.808,00

Partes:

RECORRENTE: ELIANE APARECIDA LEANDRO

ADVOGADO: RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE

ADVOGADO: GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA

RECORRENTE: AUTO TREK VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RECORRIDO: AUTO TREK VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RECORRIDO: VALENCE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA LEANDRO

ADVOGADO: RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE

ADVOGADO: GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010702-39.2023.5.03.0018 (ED)

EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA LEANDRO

PARTES CONTRÁRIAS: AUTO TREK VEÍCULOS LTDA - ME, VALENCE VEÍCULOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"

RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração de ID. 61b36e4, fls. 643 a 644, sustentando a presença de contradição no acórdão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, destacando ser esta a primeira pauta desimpedida, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da CR/88.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

São tempestivos os embargos de declaração opostos pela autora em 07/07//2025, eis que a ciência da publicação da decisão embargada se deu em 09/07/2025, conforme se infere da aba "Expedientes" dos presentes autos eletrônicos. (§4º do art. 218 do CPC)

Regular a representação da reclamante, consoante procuração de ID. be9334c, fl. 23.

Conheço dos embargos de declaração porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO



CONTRADIÇÃO

A reclamante apontou que, na fundamentação do v. acórdão, o valor da indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho é de R\$ 10.000,00, mas, no dispositivo, constou o valor de R\$ 5.000,00.

Com razão.

Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração da reclamada para sanar o erro material, determinando que:

Onde se lê:

"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."

Leia-se:

*"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00**, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."*

Provimento conferido nestes termos.

Conclusão do recurso

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que:

Onde se lê:

"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."

Leia-se:



*"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00**, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."*

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para determinar que, onde se lê: *"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."*, leia-se: *"2. Condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em razão do uso indevido da imagem da empregada após a rescisão do contrato de trabalho."*

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro) e Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/MSPS



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 30/07/2025 18:11:40 - 9f0f178
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072217342787900000132244548>
Número do processo: 0010702-39.2023.5.03.0018 ID. 9f0f178 - Pág. 3
Número do documento: 25072217342787900000132244548

VOTOS

